



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento da diferença salarial referente à revisão geral anual aplicada no exercício de 2023, relativo ao piso do magistério na carreira, e dá outras providências, como consta do Ofício 52/2025, protocolado no dia 12 de junho de 2025.

O Projeto contém vários anexos, entre eles: Ofício 45-2025 e Ata de Deliberação do Conselho Municipal de Previdência, Memorando Interno da empresa Publiprev – Consultoria Previdenciária SS Ltda, Ofício 20/2025 do Controle Interno, Parecer Jurídico 05/2025 da procuradoria jurídica do Poder Executivo Municipal, Parecer nº 11060933/2025 do Dr. Oséias Andrade Braga, Ofício 14/2025, Levantamento da situação da educação e Relatório Analítico Final, do Setor de Contabilidade, bem como Impacto Financeiro e Orçamentário e ofício 18/2025.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, em 2023 o Município não dispunha de índice orçamentário ou financeiro que viabilizasse sua aplicação imediata, sob pena de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e que com a melhora do cenário fiscal em 2025 torna-se possível pagar a diferença apurada no ano de 2023. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Primeiramente, observa-se que embora o Projeto de Lei tenha vindo como lei complementar, a Lei Municipal nº 1.276/2019 trata-se de lei ordinária.

Nesse sentido, a reserva de matérias à lei complementar deve estar expressa no texto constitucional, sendo que as matérias referentes a servidores públicos não se inserem no rol reservado à lei complementar, a exemplo do que decidiu o STF – Tribunal Pleno na ADI nº 2872 – DJ-e 05/09/2011, devendo ser questionado o Poder Executivo a respeito disso e solicitada a substituição do projeto.

Ainda de acordo com a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar 95/1998 e levando-se em conta o texto, nota-se que a redação do §1º está errada, pois a data do projeto de lei é **12 de junho de 2025** e a parcela única a ser paga será no **quinto dia útil do mês de abril de 2025**, o que logicamente, é impossível. Assim, devem os Vereadores, em especial os membros das Comissões, solicitarem informações ao Executivo quanto a data correta e deve ser solicitada a substituição dele.

Além disso, consta na Súmula e no art. 1º as expressões “autoriza” e “fica o Poder Executivo Municipal autorizado”, o que é errado, pois projetos meramente autorizativos são inconstitucionais, devendo ser retiradas as expressões citadas.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do art. 47, II e IV da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: ***Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).***

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa conceder o pagamento retroativo aos servidores do magistério do Município de Itaúna do Sul.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

Como se vê, o projeto de lei visa autorizar o Executivo a pagar a diferença salarial referente a revisão anual aplicada no ano de 2023 em relação à aplicação do piso do magistério na carreira também relativa ao ano de 2023, correspondente ao percentual de 8,52%, o qual deverá ser pago em parcela única até o 5º dia útil de abril de 2025, o que é impossível, por razões óbvias.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Inicialmente cumpre esclarecer que o assunto já foi objeto de outro projeto de lei anterior (PLC 04/2025), sendo que esta procuradora já emitiu parecer contrário naquela ocasião (Parecer nº 11/2025), sendo que o próprio Chefe do Poder Executivo entendeu por bem retirar o Projeto e apresentar outro em substituição sem tratar do retroativo dos professores.

Vale acentuar que com a aprovação da Lei Complementar 08/2024, todos os servidores do magistério já recebem o piso do magistério e de forma escalonada, sendo que qualquer recebimento de valores do ano de 2023 com reflexos na base de cálculo, reajustes, vantagens ou benefícios configuraria *bis in idem*, o que é proibido.

Observa-se que no ano de 2023, o índice de pessoal estava acima do índice permitido, como consta da mensagem anexa ao projeto, e nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já se manifestou nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N° 1011/21 - Tribunal Pleno Consulta. Índice de despesas com pessoal ultrapassado. Possibilidade de adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério ao piso salarial nacional da categoria. Distinção entre os profissionais que recebem e os que não recebem o piso. Limitações de adequação em ano eleitoral.

(...) Pelo aumento a ser aplicado, decorrente de imposição legal, deve-se assegurar que nenhum profissional do magistério receba **vencimentos iniciais** em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado. **Não se trata, portanto, de espécie de reajuste geral anual para toda carreira do magistério público.** Nesse viés, **inexiste fundamento jurídico para que se estenda aos demais integrantes da carreira** o índice de reajuste devido aos profissionais que, contrariamente à lei, percebem vencimentos abaixo do piso (...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I.1 - o Município deve promover o reajuste dos **vencimentos iniciais** do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

I.2 - o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras **não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional**, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

III - o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores (...)

ACÓRDÃO Nº 3114/24 - Tribunal Pleno Denúncia. Município de Santa Isabel do Ivaí. Piso salarial profissional do magistério público da educação básica. Aplicação da Lei Federal 11.738/2008 e Portaria n.º 67/22 do Ministério da Educação. Consulta n.º 18996-3/22 deste Tribunal. Concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional. Procedência com expedição de recomendação.

(...) Pois bem, entendo que a **municipalidade deverá realizar o pagamento retroativo apenas aos servidores que recebem remuneração inferior ao mínimo nacional**, com o devido reajuste, em virtude da essencialidade em assegurar o salário-mínimo nacional aos docentes, com base na Lei n.º 11.738/2008 enquanto não for estabelecido Lei específica. (...)I- **Conhecer** a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA**, com a concessão do reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

ACÓRDÃO Nº 3666/17 - Tribunal Pleno. Consulta. Reajuste salarial professor. ratificações. Não incidência de efeito cascata. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. Incidência quando calculadas pelo piso. Caso contrário, dependem de lei.

(...) **a)** Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso? R: Não. **O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso.** **b)** Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações? R: “(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, consequentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores.”

ACÓRDÃO Nº 2270/18 - Tribunal Pleno. EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Lei do piso. Magistério. Resposta já fornecida por esta Corte em outra consulta com efeitos normativos. Apreciação para complementação. (...) Em razão disso, a reposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial. (...)

ACÓRDÃO Nº 695/24 - Tribunal Pleno - Consulta. Município de Paranacity. Questionamentos acerca do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, ante a nova Lei do FUNDEB. Conhecimento e Resposta. (...) A lei 11.738/2008 tem por finalidade regulamentar o piso salarial nacional profissional, ou seja, **o menor salário a ser pago aos professores da educação básica em todo o país, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido em lei e no regulamento do Ministério da educação.** Destarte, **exclui-se da finalidade de aludida lei a correção que se queira dar a todos os demais níveis e classes**



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

de eventual carreira do magistério nos diversos entes federados. Logo, a correção aplicada aos salários dos professores da educação básica, visando a equiparação dessas remunerações ao piso nacional profissional, não se aplica ao pagamento de subvenções relativas ao incremento de plano de cargos e salários por parte dos entes públicos em relação aos servidores da educação. (...)

A Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal veda a vinculação ou equiparação automática de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis reajustes anuais automáticos com base em parâmetros previstos na Lei Federal 11.738/2008, em detrimento ao estabelecido em lei municipal, conforme **Rcl 59759 AgR / PR**, da Segunda Turma, publicado em 07/12/2023, em que é parte o Município de Tomazina/PR.

Ora, se em 2023 não havia índice de pessoal e se, no mesmo ano, houve lei de revisão anual, dando percentual inferior ao piso nacional, fica evidente que apenas os servidores do magistério que receberam abaixo do piso teriam direito ao recebimento desse valor, não se falando em pagamento a todos os profissionais da área, posto que incabíveis reajustes anuais automáticos com base em parâmetros previstos em lei federal.

Do mesmo modo, em Acórdão publicado em **02 de abril de 2025**, o Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual exigia que o Município de Sarandi pagasse o piso a todos os professores, conforme sevê:

Ementa: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Reclamação. Agravo Regimental. Piso Nacional dos Professores. Súmula Vinculante 42. Violão à Autonomia Municipal. Pedido procedente. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação. 2. Município reclama que a autoridade reclamada, ao determinar reajuste de vencimentos de professor com base na Lei 11.738/2008 (piso nacional dos professores), desrespeitou a Súmula Vinculante 42 do STF. 3. Relator votou por



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

negar provimento ao agravo regimental. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de reajuste automático dos vencimentos de professor municipal, com base em parâmetros da Lei 11.738/2008, viola a Súmula Vinculante 42/STF. III. Razões de decidir 6. O STF consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vinculação de remuneração de servidores a índices ou parâmetros federais, exceto nos casos previstos na Constituição Federal, em razão da violação à autonomia dos entes federados e à separação dos poderes. 7. A Súmula Vinculante 42/STF expressa essa vedação, buscando preservar a competência legislativa local para fixação de vencimentos e a necessidade de dotação orçamentária (art. 169, § 1º, CF/88). 8. **A Lei 11.738/2008, embora constitucional em sua fixação de piso salarial, não autoriza a vinculação automática de reajustes municipais aos seus parâmetros, uma vez que a atualização se dá com base em cálculos do Ministério da Educação, sem relação com as finanças municipais.** 9. **Precedentes do STF confirmam a violação da Súmula Vinculante 42 nesse contexto.** IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental provido para julgar a reclamação procedente. Decisão reclamada cassada. Determinação de nova decisão observando a Súmula Vinculante 42. Tese de julgamento: **A atualização do piso nacional dos professores, prevista na Lei 11.738/2008, não autoriza a vinculação automática do reajuste de vencimentos de servidores municipais a parâmetros federais, sob pena de violação à Súmula Vinculante 42/STF e à autonomia dos entes federados.** (Rcl 70991 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2025 PUBLIC 02-04-2025)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisões de 2025, vem decidindo reiteradamente que não é obrigatório o pagamento do piso nacional a todos os servidores em efeito cascata, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA NA TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 42. AUTONOMIA MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.1. O Município de Laranjeiras do Sul/PR interpôs recurso inominado contra a sentença que condenou a Administração municipal a instituir o piso nacional da educação, garantido pela Lei Federal n. 11.738/2008, em favor da tabela de vencimento dos professores, bem como a pagar as diferenças retroativas. 2. **O ponto central em exame recai sobre a possibilidade de o piso salarial nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008 ser utilizado como base de cálculo automaticamente à tabela de vencimentos dos servidores do magistério municipal, sem violar a Súmula Vinculante n. 42 do STF e a autonomia municipal.**3. A Súmula Vinculante n. 42 do STF vedava a vinculação ou equiparação automática de vencimentos de servidores municipais a índices federais de correção, preservando a autonomia dos entes federados para fixar a remuneração de seus servidores, com base nas finanças locais. 4. A aplicação automática do piso nacional do magistério, nos moldes da Lei Federal n. 11.738/2008, para reajustar a tabela de vencimentos dos servidores municipais, fere a autonomia municipal e o princípio da separação dos poderes, conforme precedentes recentes do STF (Rcl n. 69.156/PR e Rcl n. 59.757/PR).5. Recurso inominado conhecido e provido. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0005622-18.2023.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 14.02.2025)

Acontece que se for dado reajuste a todos os servidores do magistério, inclusive aqueles que percebem remuneração acima do piso nacional e também os inativos, se violará o princípio da isonomia com os demais servidores do município previsto em nossa Lei Orgânica Municipal, pois o reajuste para determinado setor (professores), só poderia ser dado se este estivesse defasado, o que não é o caso.

Desse modo, caso tenha algum profissional do setor de magistério tenha percebido remuneração inferior ao piso no ano de 2023, na opinião desta advogada, poderá ser autorizado o seu pagamento, mas não há que se falar de pagamento de reajuste de 8,52% a todos os profissionais da área, uma vez que não é obrigatório o pagamento do valor pelo Município e não haveria tratamento uniforme com os demais servidores.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal (norma hierarquicamente superior ao Plano de Cargos e Carreiras do Magistério - Lei Municipal nº 1.276/2019) estabelece que:



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.gov.br>*

Art. 68. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º. O Município oferecerá, de acordo com suas possibilidades, aos servidores e seus dependentes, planos médicos especializados de saúde, na razão de 70% (setenta por cento) a suas expensas e 30% (trinta por cento) das dos funcionários da municipalidade, mediante contribuição mensais dos servidores.

§ 2º. O Regime Jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I - valorização e dignificação da função;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância aos critérios profissionais e éticos, especificamente estabelecidos;
- IV - sistema de mérito, efetivamente apurado para ingresso no serviço público e avanço progressivo e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;
- VI - tratamento uniforme aos servidores, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou de avanço progressivo.**

§ 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direito da isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Vale acentuar que no ano passado foi dado reajuste escalonado sobre o piso à toda a categoria do magistério, mesmo sem obrigatoriedade, sendo que os demais servidores apenas receberam a revisão anual em percentual bem inferior, desrespeitando assim o tratamento uniforme aos demais servidores, previsto no art. 68, § 2º, VI da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Observa-se ainda que em 2023 não havia índice de pessoal para aumento, chegando a 54,41%, sendo que, por isso, não é cabível o pagamento da diferença entre a revisão geral anual e o piso nacional a todos os professores referente ao ano de 2023, previsto no Projeto de Lei, podendo, no entanto, se for o caso, a municipalidade realizar o pagamento retroativo apenas aos servidores que recebem remuneração inferior ao mínimo nacional naquele ano, em virtude da essencialidade em assegurar o salário-mínimo nacional aos docentes, com base na Lei n.º 11.738/2008.

Embora tenha sido juntada certidão de impacto-orçamentário, a mesma, aparentemente, não equivale ao que está no projeto, pois consta na mesma que será dado revisão anual, o que diverge do projeto, bem como se refere ao Projeto de Lei 04, sendo que este e o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025.

Vale acentuar que é essencial a análise se a proposta se encontra dentro dos índices previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que limita os gastos com o pessoal no poder executivo municipal, no percentual de 54% da receita corrente líquida (artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b").

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece o teto de 54% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal nos municípios e determina que o Tribunal de Contas emita alerta quando o município ultrapassa o teto de 54% da receita e também nos casos em que há a extração de 95% e de 90% daquele limite.

Vale acentuar que a Constituição Federal e a LRF impõem vedações ao município que exceder o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite com gastos com pessoal, impedindo as seguintes medidas: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de



educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais (parágrafo único do artigo 22 da LRF).

Para os municípios que ultrapassaram o limite de 54% da RCL, além das vedações da LRF, a Constituição impõe a redução do gasto com pessoal. Nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169, a Carta determina que o Poder Executivo deverá reduzir em, pelo menos, 20% os gastos com comissionados e funções de confiança. Caso isso não seja suficiente para voltar ao limite, o município deverá exonerar os servidores não estáveis. Se, ainda assim, persistir a extração, servidores estáveis deverão ser exonerados. Nesse caso, o gestor terá dois quadrimestres para eliminar o excedente, sendo um terço no primeiro, adotando as medidas constitucionais.

Nesse sentido a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
 - II - Estados: 60% (sessenta por cento);
 - III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**
- (...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Observa-se que foi juntada ao Projeto a estimativa de impacto-orçamentário-financeiro, contudo, nela constam informações divergentes ao que consta no Projeto. Cabe aos vereadores verificarem junto ao Setor Contábil do Poder Executivo se a declaração emitida, que se encontra anexa ao Projeto, está correta.

Além disso, embora diga que consta os valores referentes ao retroativo de 2023 referente à diferença do piso salarial, esta advogada não entendeu a tabela de valores, devendo ficar claro qual será o valor total a ser pago e o impacto que isso vai causar no orçamento, para haver respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, esta advogada sequer teve a possibilidade de analisar com cuidado todos os dados, inclusive se os recursos utilizados serão da educação ou de



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

recursos livres, o que será muito mais prejudicial ao município, isso porque, toda vez (inclusive quando chega um projeto confuso e que há necessidade de uma análise mais apurada) ocorre pressão por vereadores para que o parecer esteja pronto na segunda-feira, fazendo com que esta advogada tenha que trabalhar durante o final de semana, já que durante o cumprimento de sua jornada na Câmara Municipal, tem que dar auxílio em diversas outras coisas, desde um simples ofício, confecções de projetos, requerimentos, indicações, entre outros.

Por isso, é essencial ainda a verificação pelos Vereadores quanto ao limite prudencial previsto na LRF (art. 22, parágrafo único), devendo ser questionada a Contadora quanto aos índices ali constantes, pois consta que “*não havendo aumento de despesa e incremento de serviços públicos, não há qualquer entrave jurídica e administrativa para o repasse da recomposição salarial de 4,77% referente ao INPC, aos funcionários públicos municipais*”, uma vez que isso já foi dado em janeiro deste ano e não trata dos professores, sendo que conforme tabela constante do impacto orçamentário em 2025 o índice ficará em 49,95%, em 2026 ficará em 50,92 (acima do limite de alerta) e em 2027 ficará acima do limite prudencial – 51,91%.

Vale acentuar que o parecer jurídico da Procuradoria do Poder Executivo Municipal ressaltou que o Município tem o dever de assegurar a observância do piso exclusivamente aos servidores – ativos ou inativos – que receberam valores inferiores ao piso, sendo que aos professores inativos somente se aplica o piso nacional se o ato da aposentação se deu sob a égide das regras que contemplavam o direito à paridade, consoante o disposto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 11.738/08, tendo esta advogada o mesmo entendimento.

Os demais documentos juntados demonstram a necessidade de revisão da estrutura da carreira do magistério para assegurar a sustentabilidade da folha, do equilíbrio entre carreiras e o cumprimento dos princípios da administração pública (Parecer 11060933/2025) e que, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o pagamento vai impactar no déficit técnico atuarial do fundo, com aumento das alíquotas de contribuição e realização de aportes necessários (ofício 20/2025), o que prejudicará todos os demais servidores.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Embora tenha sido juntada ata de deliberação do Conselho Municipal de Previdência não houve a juntada de publicação de convocação de assembleia para demonstrar a publicidade, princípio básico da administração pública, o que torna o documento nulo.

Por fim, é importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Justiça e Redação Final, comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria, e também pela Comissão de Finanças e Orçamento.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo elas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 75), e finalmente, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 82, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

Se o Presidente ou os membros das comissões decidirem que o projeto deve continuar dessa maneira, por se tratar de projeto de lei complementar, o mesmo deve ser aprovado por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

3. Parecer

Em análise, de cunho técnico jurídico, manifesta-se de forma contrária ao projeto de lei, em razão dos apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste parecer, entre eles a ausência de respeito ao princípio da isonomia e tratamento uniforme aos demais servidores, previstos da Lei Orgânica Municipal, devendo o pagamento retroativo de 2023 aos servidores do magistério abranger somente os profissionais que perceberam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional. Além disso, as demais considerações devem ser analisadas, como o projeto ter sido encaminhado por lei complementar, quando deveria ser por lei ordinária, bem como por constar pagamento em data anterior ao protocolo do projeto de lei, além de inconsistências no impacto-orçamentário, as quais devem ser analisadas pelos Vereadores.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul, 16 de junho de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167